

**Ofício FenSeg- 26/2020**

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2020.

À  
**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**Ref: Consulta e Audiência Públicas nº 10/2020**

Prezados Senhores,

A **Federação Nacional de Seguros Gerais – FENSEG**, na qualidade de representante do mercado de seguros, serve-se da presente para saudar Vossas Senhorias e, respeitosamente, tecer considerações acerca da **Consulta e Audiência Públicas** com a finalidade de colher subsídios e informações quanto aos procedimentos e parâmetros para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.

Por conseguinte, impende esclarecer que a presente missiva visa ponderar, com o devido respeito e reserva, a redação proposta na nova Resolução da Consulta Pública nº 10/2020 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o objetivo de contribuir no entendimento das condições contratuais do seguro garantia e os normativos e regulamentações que o cercam, atendendo, a um só tempo, o anseio da ANP em assegurar o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, e as necessidades do mercado de seguros para comercialização de um produto viável e eficaz. Para tanto, necessário se faz o endereçamento de questões de ordem prática e jurídica que subsidiam o que ao final se propõe.

**I – Condições Gerais**

Inicialmente, apontamos mero erro material verificado na Resolução disponibilizada na Consulta Pública nº 10/82020 da ANP, especificamente no Anexo

DS  
DS

III.2 em relação aos itens 6.1 e 8.1, I das Condições Gerais, por estarem diversos da redação expressa da Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013. Vejamos:

| Circular Susep 477/2013  | Resolução ANP  |
|--|--|
| 6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no <u>contrato principal</u> , respeitadas as particularidades previstas <u>nas Condições Especiais de cada modalidade contratada</u>   | 6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido em <u>resolução</u> , respeitadas as particularidades previstas.  |
| 8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes: I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou” | 8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes: I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade, desde que aprovado pela ANP; e/ou |

Salienta-se o fato de que é imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP, corroborando-se com a previsão normativa, em especial, o art. 78 do Decreto-Lei n.º 73/66 que dispõe que os seguros deverão ser comercializados segundo parâmetros aprovados.

Portanto, considerando o dirigismo estatal estabelecido pela da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), autarquia federal competente para a regulação dos contratos de seguro, o texto das Condições Gerais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices do mesmo ramo, não havendo, neste sentido, possibilidade de alteração, a não ser que proposta pela própria SUSEP.

## **II - Da apólice de seguro garantia digital**

Com o avanço da tecnologia, foi possível aprimorar o operacional de emissão de apólices em todos os ramos de seguros, incluindo o Seguro Garantia, o qual vem sendo regularmente emitido em formato digital há mais de uma década, utilizando-se, para tanto, da certificação digital.

Para maior clareza acerca da certificação digital, destaca-se que se trata de uma assinatura virtual realizada por uma autoridade certificadora<sup>1</sup>, atribuindo-se segurança e confiabilidade à prática de atividades digitais. Pode-se comparar o

<sup>1</sup> As Autoridades Certificadoras são órgãos autorizados a emitir os Certificados Digitais pelo ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. “O ITI é autoridade certificadora raiz da infraestrutura de chaves públicas brasileiras” (art. 13 da MP 2.200-2).

certificado digital a uma carteira de identidade que, além dos dados do titular, tais como seu nome e CPF, contém ainda diferenciais de números da chave pública e privada, bem como nome e assinatura da autoridade certificadora que o emitiu.

A certificação digital, cada vez mais comumente utilizada em âmbito nacional, foi inicialmente disciplinada pela Medida Provisória 2.200-1 e reeditada pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio. Nos termos de seu art. 1º, dispõe que *“Fica instituída a Infra - Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”*.

O art. 10, § 1º da MP 2.200-2, por sua vez, disciplina que os documentos eletrônicos que contenham a certificação digital serão presumidos como verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil Brasileiro de 2002. Vejamos:

*“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP- Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil”. (grifo próprio)*

Nesse sentido, as apólices de seguro garantia que possuem certificado digital emitido por autoridade certificadora vinculada ao ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), atendendo as exigências da MP 2.200-2, são revestidas de eficácia legal para regular oferecimento em contratos, tanto na seara da Administração Pública, como entre particulares.

Importante ressaltar que inúmeros órgãos do Poder Judiciário, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, já se utilizam deste mesmo sistema digital, evidenciando a higidez, eficiência e a celeridade das transações realizadas hodiernamente neste formato.

Some-se a isso o fato de que a Circular SUSEP nº 326 de 29 de maio de 2006 (“Circular 326/2006”), que regulamenta o registro das apólices e

endossos emitidos diretamente pelas sociedades seguradoras em contas específicas e exclusivas para este fim, estabelece requisitos para o envio de informações pelas sociedades supervisionadas relacionadas aos documentos emitidos, mediante sistema de registro próprio da “SUSEP”, na qualidade de ente regulador, no prazo de 2 (dois) dias úteis da data da respectiva emissão, nos termos do art. 2º, §2º e art. 3º, parágrafo único<sup>2</sup> da normativa.

A própria Circular 326/2006 prevê, ainda, a obrigatoriedade das seguradoras em dispor no frontispício das apólices a informação de que a comprovação do registro da emissão pode ser feita diretamente no site da SUSEP. Tal disposição está inserida especificamente no art. 5º da Circular 326/2006, conforme segue:

*“Art. 5º As sociedades seguradoras ficam obrigadas a colocar nos frontispícios das apólices e endossos de que trata esta Circular o seguinte adendo: “Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)” (grifo nosso).*

A apólice com certificação digital se transformou na solução definitiva quando comparada ao modelo tradicional de apólices físicas, uma vez que a garantia digital oferece maior praticidade e agilidade no processo de emissão, com os devidos critérios de segurança e credibilidade jurídica e regulatória.

O impacto positivo, portanto, é inegável. Quando a cadeia de emissão de uma apólice ganha maior celeridade, a função social do seguro é satisfeita em menor prazo, na medida em que atende aos fins a que se propõe de maneira mais eficiente, ou seja, garantindo determinado risco, em benefício dos anseios das partes contratantes e, conseqüentemente, da sociedade.

Feitas as considerações acima, portanto, resta assentada a previsão normativa quanto a operacionalização do Seguro Garantia com certificação digital, porquanto se materializa o indiscutível avanço das relações nos contratos de seguro,

---

<sup>2</sup> Art. 2º O registro de apólice deverá ser feito através do sistema e formato de registro a ser disponibilizado pela SUSEP.

§ 1º Aplica-se aos certificados de seguro o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O prazo para o registro da apólice será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data emissão desta.

Art. 3º Os endossos emitidos também deverão ser registrados sendo o mesmo considerado como elemento de caracterização do contrato.

Parágrafo único. O prazo para o registro do endosso será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data emissão deste.

revelando, conseqüentemente, como prejudicial toda e qualquer medida impositiva à apresentação de apólices de Seguro Garantia na forma física, já que atrelados a burocráticos procedimentos logísticos, incompatíveis com a dinâmica que os contratos contemporâneos exigem.

### ***III - Demais documentos societários e de regularidade***

Nessa mesma toada, a exigência da apresentação física de outros documentos<sup>3</sup> pelas seguradoras para cada emissão de apólice/endorosso acaba por carecer de utilidade prática e eficácia. Isso porque as seguradoras se submetem ao crivo da SUSEP, autarquia federal que emana suas diretrizes e poder-dever de fiscalização para todos os entes da federação e é, portanto, responsável pela verificação da regularidade da constituição das seguradoras, inclusive documentos societários, ata de eleição de diretoria, poderes de representação, reservas e capacidade técnica, entre outros.

Destaca-se, para melhor contextualização do que se pretende opor, que foi o Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966 (“Decreto-lei 73/1966”), o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados que, ao regular as operações de seguros e resseguros e dar outras providências, instituiu o Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”), órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, cabendo à SUSEP a missão de desenvolver os mercados supervisionados, assegurando a sua estabilidade e proteção dos direitos e interesses do segurado.

Adiciona-se a isso o fato de que as seguradoras são periódica e rigorosamente auditadas pela SUSEP em todos os ciclos e interfaces da cadeia do produto de seguro. Cita-se, a título meramente exemplificativo, o assíduo escrutínio das fiscalizações do ente regulador no que diz respeito à matéria e documentos societários, registros operacionais, financeiros e contábeis, contratos de resseguro, políticas e procedimentos, emissão, baixas e cancelamentos de apólices, tudo isso e muito mais justamente com o legítimo intuito de atestar a regularidade e capacidade necessárias às supervisionadas para honrar com as obrigações e riscos inerentes à

---

<sup>3</sup> Documentos de Resseguro (ex: declaração de resseguro digital, Estatuto Social da Resseguradora, Ata de Eleição da Resseguradora, procuração, certidão de regularidade) e Documentos da Seguradora (ex: estatuto social, ata de eleição de diretoria, CPF e RG dos representantes, certidão de regularidade).

atividade securitária, as quais denotam, em última análise, cunho eminentemente financeiro.

Ademais, ainda que se entenda pela obrigatoriedade da apresentação dos documentos societários e de representação (entre outros), que esses sejam disponibilizados de forma digitalizada e por e-mail. Nessa linha, não seria demais citar o Decreto nº 10.278 de 18 de março de 2020, que regulamenta a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Fazendo uso de todo o aparato legal apresentado e o rigor regulatório exercido SUSEP, faz-se absolutamente dispensável a apresentação de documentos físicos, seja a apólice ou qualquer outro documento relacionado à sua emissão, diante das diversas previsões normativas do ordenamento pátrio que oferecem subsídios legais e segurança jurídica suficientes à todas as partes envolvidas.

Superadas as questões de ordem prática quanto à operacionalização do Seguro Garantia, adentraremos os aspectos técnicos e jurídicos da Consulta Pública nº 10/2020 propriamente dita.

A Consulta Pública nº 10/2020 abarca, em sua essência, preocupação bastante válida sobre as novas medidas a serem adotadas em campos exploratórios e produtivos de petróleo e gás, haja vista a necessidade de adequá-los ao iminente encerramento das suas respectivas vidas produtivas.

A Nota Técnica Nº 171/2020 - SDP/ANP - Anexo I - Minuta de Resolução (Resolução) traz, em síntese, inovações significativas sobre o racional que vem sendo adotado ao Seguro Garantia nestes contratos de concessão, em oposição a outrora revogada Resolução ANP nº 27/2006 pela recente Resolução ANP nº 817/2020.

No entanto, será necessário elucidar alguns pontos, especialmente quanto aos aspectos das garantias destes contratos de concessão de exploração de petróleo e gás natural, haja vista as particularidades dos riscos ora propostos.

#### ***IV – Do prazo e renovação da garantia***

Os art. 3º, §4º c/c art.34, bem como o artigo 61, III c/c art. 3º, §4º da Resolução trazem aspectos em comum sensíveis na abordagem de critério de vigência e renovação da garantia. Vejamos:

*“Art. 3º O operador deverá apresentar garantia financeira ou instrumento que assegure o descomissionamento das instalações em até cento e oitenta dias a partir da data de início da produção do campo.*

*§3º As garantias financeiras deverão permanecer válidas durante a vigência do contrato.” (grifo nosso)*

*Art. 34. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio do seguro garantia deverá ter cobertura de, no mínimo, três anos, ou até o término do contrato.*

*Parágrafo único. O seguro garantia deverá ser renovado sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.*

*“Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem o descomissionamento será efetuada pela ANP, quando ocorra:*

*I - a extinção do contrato;*

*II - o descumprimento das atividades no âmbito do Programa de Desativação de Instalações;*

*III – a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º.”*

*Art. 3º O operador deverá apresentar garantia financeira ou instrumento que assegure o descomissionamento das instalações em até cento e oitenta dias a partir da data de início da produção do campo.*

*§4º As garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento deverão ser renovadas 180 dias antes de seu vencimento.” (grifo nosso)*

Inobstante a concepção acima, objetivando auxiliar o entendimento de condições contratuais de seguro aptas a atender, a um só tempo, o anseio da ANP de ver seu contrato garantido por todo o período de vigência, e as particularidades do mercado de seguros para comercialização de um produto viável e eficaz, necessário se faz o endereçamento de questões de ordem prática e jurídica que subsidiam o que ao final se propõe.

Para que os seguros privados se desenvolvam e cumpram com sua função social, não apenas cabe ao Estado estabelecer políticas e diretrizes

adequadas, mas também permitir que o mercado atue no desenvolvimento de soluções em seguros que possam atender os objetivos de crescimento social e econômico do país, não se limitando a operar meramente como provedor de produtos e serviços.

Sendo inequívoca a sua responsabilidade na construção de uma rede de seguros verdadeiramente sólida e eficaz na mitigação e pulverização das mais diversas ordens de riscos, as ora subscritoras têm como missão institucional a representação de seus associados, tanto na esfera das relações privadas, quanto diante do Poder Público, promovendo o fortalecimento do mercado de seguros e o estreitamento das relações deste com os mais diversos segmentos econômicos.

Superados estes esclarecimentos iniciais necessários, é de fundamental importância lembrar que, na medida em que o resseguro é operação pela qual a Seguradora repassa parcela dos riscos decorrentes de determinada operação de seguro, a retrocessão é operação sucessiva, pela qual o ressegurador redistribui parte do risco decorrente do seguro. Estas operações de distribuição de responsabilidades visam fortalecer e aumentar a capacidade de retenção de riscos de negócios.

Neste sentido, o mercado ressegurador desempenha papel crucial na cadeia de seguro, pois possibilita maior capacidade financeira para que as companhias seguradoras assumam riscos necessários e determinantes para o desenvolvimento social e econômico do país. Com isso, quer-se estabelecer que o mercado de resseguro - a respeito do qual vale destacar que há participação predominantemente internacional, especialmente em retrocessão - é figura imprescindível para a viabilização do *Performance Bond* no Brasil, inclusive para o contrato da ANP.

Sobrevém que o mercado ressegurador, via de regra, não opera com prazo superior a 5 (cinco) anos de vigência para apólices de seguro garantia, ressalvadas exceções que, mediante autorização especial, podem permitir a emissão de determinados riscos por prazo superior, mas nunca para atender riscos que ultrapassam décadas. Considerando que os contratos de descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural não raro perduram

prazos superiores a 10 (dez) anos, a obrigatoriedade de a apólice vigor por período tão longo impactará sobremaneira a adequada mensuração do risco pelas seguradoras, inviabilizando, por via de consequência, a providencial participação dos resseguradores para garantia de tais contratos. Nesse sentido, da forma como foi proposta a Resolução na Consulta Pública nº 10/2020, o mercado segurador e ressegurador depara-se com verdadeira limitação prática no contingenciamento desses riscos, haja vista a responsabilidade do ressegurador acompanhar a sorte da seguradora, necessitando, conseqüentemente, avaliar os próprios contingenciamentos e capacidade para operação e que, por essa razão, encontra o rigor de limite máximo temporal.

Por conseguinte, estreitamente ligado ao tema de vigência está o da renovação da garantia. Em que pese a ANP pretender que esta ocorra de forma voluntária e pelo mesmo prazo do contrato, sob pena de execução da garantia, o mercado segurador e ressegurador não está apto a operar dessa forma e tampouco possui a prática de atender esse mecanismo, conforme igualmente discorrido nos parágrafos anteriores.

Essa sutil transferência de responsabilidade gera impactos expressivos, uma vez que, com a redação proposta pela Resolução, a execução da garantia poderia se dar pela simples não renovação dentro do prazo posto de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que a contratada estivesse adimplente com as obrigações do descomissionamento de instalações.

Indo além, a interpretação dos dispositivos supracitados sugere que, uma vez apresentada apólice de seguro garantia no referido contrato, criar-se-á verdadeiro vínculo jurídico indissolúvel à seguradora, apresentando-se como critério tão desarrazoado para o mercado ao extremo de inviabilizar a oferta do produto pelo mercado segurador e ressegurador.

Ademais, as seguradoras e resseguradoras estariam abdicando da sua autonomia de vontade e de contratar, corolários magnos da iniciativa privada, uma vez impedidas de, após o encerramento de sua responsabilidade, declinar da permanência no risco.

E por fim, à garantidora jamais pode ser imposta obrigação análoga à da concessionária no bojo do contrato de descomissionamento firmado. Contudo, da

maneira prevista na Resolução, esta estende para a garantia idêntica verticalidade típica dos contratos administrativos, inobstante a natureza civil do contrato de seguro e o fato de que a seguradora não se confunde, em hipótese alguma, com a figura do administrado.

Em razão disso, novamente, recorremo-nos às normativas afetas ao seguro garantia para mencionar que o ônus pela renovação da apólice é e sempre será de incumbência do tomador.

Note-se que o texto da Circular SUSEP n.º 251, de 15 de abril de 2004, não ignora a obrigação da seguradora quanto ao risco<sup>4</sup>, mas endereça ao tomador<sup>5</sup>, e somente a este, a obrigação de solicitar a renovação do seguro garantia apresentado, haja vista ser o contratado o real detentor das condições fáticas de apurar se a garantia deve ou não ser renovada, a tempo e modo, e não a seguradora, visto que sua condição de garantidora da obrigação jamais poderá se confundir com a das partes do contrato.

Afiguram-se, portanto, o contrato de concessão e o contrato de seguro como relações jurídicas completamente distintas (conquanto interligadas por interesse convergentes), mas com características próprias e inconfundíveis.

Dessa forma, mister que a garantia observe o prazo máximo de 5 (cinco) anos, limite este passível de ser atendido pelo mercado segurador e ressegurador. Adicionalmente, necessário destacar que a presente proposta não significa sugerir, em hipótese alguma, que a ANP careça de garantia pelo período excedente do contrato ao prazo quinquenal suportável pelo mercado segurador e ressegurador para aquele risco específico, mas que cumpra ao contratado/tomador a obrigação de apresentar e manter hígida garantia por toda a duração do contrato, sem que o mecanismo de renovação voluntário imputável unicamente ao contratado/tomador impacte no acionamento da apólice.

---

<sup>4</sup> Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

§ 6º A ausência de manifestação, por escrito, da sociedade seguradora, nos prazos previstos neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

<sup>5</sup> Art. 1º A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

Em outras palavras, é entendimento do mercado, corroborado pelas normas legais que regulamentam o tema, que o ente público tem o poder dever de exigir do concessionário a manutenção de garantia hígida enquanto perdurarem as obrigações contratuais, impondo-se, inclusive, mecanismos que assegurem a não descontinuidade de garantia. Nessa hipótese, razoável seria facultar ao concessionário a apresentação do respectivo endosso e/ou nova garantia, aceita pela ANP, sempre que a garantia original estiver próxima de expirar. Porém, não seria razoável, e definitivamente imporia óbice intransponível para o mercado segurador e ressegurador, exigir do agente garantidor a responsabilidade de se vincular necessariamente ao risco do início ao fim do contrato.

#### **V – Conclusões**

i. As emissões de seguro garantia com certificação digital e conferência da autenticidade de registro de forma eletrônica, via endereço eletrônico da SUSEP, além de autorizada pelas normas afetas ao ramo dos seguros, é amplamente praticada e aceita no mercado;

ii. Documentos digitalizados são plenamente válidos e eficazes, nos termos do Decreto 10.278 de março de 2020, não havendo a necessidade de envio e protocolo de documentos físicos. Soma-se, ainda, o fato de que as seguradoras são periódica e rigorosamente fiscalizadas pela SUSEP, justamente com a finalidade de auferir a regularidade de constituição, operação, solvência das seguradoras em suas mais variadas interfaces, incluindo documentação societária, atas de eleição de diretoria, poderes de representação, desdobramentos de resseguro, reservas e capacidade técnica, entre outros;

iii. A manutenção da vigência do seguro garantia até o encerramento da vigência do contrato de descomissionamento, os quais perduram, frequentemente, por várias décadas, representa verdadeira inviabilidade prática ao mercado segurador e ressegurador, tendo em vista que sobejam expressivamente os prazos das garantias pactuadas contemporaneamente por tais operadores e tornam imprevisíveis e imensuráveis os riscos que estariam sendo subscritos;

DS  
DS

iv. O simples decurso do prazo de renovação não pode ser caracterizado como motivo para execução da garantia, tendo em vista representar desproporcional ônus à Seguradora, cabendo exclusivamente à contratada a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres e obrigações previstos no contrato de descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, incluindo o oferecimento de tantas garantias quanto forem necessárias para cobrir a integralidade do prazo que o contrato venha a atingir.

### ***V – Requerimento***

Pelas razões expostas acima pelo mercado, perfeitamente sensível ao legítimo interesse da ANP de ver concluídos os objetos contratados junto aos particulares e, para que possibilitar a oferta de um produto viável e eficaz, **a ora subscritora apresenta os comentários supra que entende pertinentes para as adequações respectivas na Resolução**, eis que satisfazem os anseios dos contratos de descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, bem como do mercado segurador.

Sem mais para o momento, a **FENSEG** manifesta a mais alta estima à ANP e se coloca à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
*Danilo Silveira*  
A00A8FA1F0DE428...

**Danilo Silveira**  
Diretor Executivo – FENSEG

**Roque Jr. de Holanda Melo**  
Presidente da Comissão de Riscos de  
Crédito e Garantia - FENSEG

**MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº  
10/2020**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - FENSEG**

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**ATO REGULATÓRIO:**

Consulta Pública n. 10/2020 - ANP

**EMENTA (Caso exista):**

Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.

## CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

## CONDIÇÕES GERAIS

| TEXTO / ANP   | PROPOSTA FENSEG  | JUSTIFICATIVA  |
|---|--|--|
| 6. Vigência:<br><br>6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido em <u>resolução</u> , respeitadas as particularidades previstas. | 6. Vigência:<br><br>6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada. | É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP.<br><br>Corroborando-se com a previsão normativa, o art. 78 do Decreto-Lei n.º 73/66 dispõe que os seguros deverão ser comercializados conforme parâmetros aprovados. Portanto, considerando o dirigismo estatal estabelecido pelo órgão competente para a regulação dos contratos de seguro (SUSEP), o texto das Condições Gerais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices deste |

|  |  | ramo de seguro.   |
|--|--|---|
| <p>8. Indenização:</p> <p>8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:</p> <p>I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade, <u>desde que aprovado pela ANP</u>; e/ou</p> | <p>8. Indenização:</p> <p>8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:</p> <p>I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou</p> | <p>É imperativo às seguradoras seguir a redação das Condições Gerais conforme previsto na Circular 477/2013 da SUSEP. Corroborando-se com a previsão normativa, o art. 78 do Decreto-Lei n.º 73/66 dispõe que os seguros deverão ser comercializados conforme parâmetros aprovados. Portanto, o texto das Condições Gerais deverá ser necessariamente igual em todas as apólices deste ramo de seguro, sendo que eventuais alterações devem ser propostas diretamente pela SUSEP.</p> |
| <b>CONDIÇÕES PARTICULARES</b>  |  |   |
| <b>TEXTO / ANP</b>   | <b>PROPOSTA FENSEG</b>   | <b>JUSTIFICATIVA</b>  |
| <p>2. Em complemento à Cláusula 2 das Condições Especiais, pela natureza peculiar do CONTRATO para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da Lei n.º 9.478/1997, considera-se Prejuízo</p>  | <p>2. Em complemento à Cláusula 2 das Condições Especiais, pela natureza peculiar do CONTRATO para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da Lei n.º 9.478/1997, considera-se Prejuízo</p>  | <p>A manutenção da vigência do seguro garantia até o encerramento da vigência do contrato de descomissionamento, os quais perduram, frequentemente, por várias décadas, representa verdadeira inviabilidade prática ao mercado</p>  |

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p>Indenizável o valor dos compromissos assumidos pelo TOMADOR e não cumpridos até o <u>final da vigência do contrato</u>. Será também considerado Prejuízo Indenizável os acréscimos determinados por atualizações da Importância Segurada realizadas na forma destas Condições Particulares, bem como eventuais multas relacionadas com o descumprimento dos compromissos de descomissionamento de instalações. O valor dos prejuízos indenizáveis pela presente apólice fica estabelecido como sendo o valor das atividades de descomissionamento de instalações informados no último PAT aprovado e não cumpridos até o <u>final da vigência do CONTRATO</u>. Também caracterizará inadimplência a falência ou insolvência do TOMADOR sem que este tenha executado as atividades previstas no PDI, ou na sua ausência, as atividades de descomissionamento de instalações do Campo prevista no último Programa Anual de Trabalho (PAT)</p> | <p>Indenizável o valor dos compromissos assumidos pelo TOMADOR e não cumpridos até o <u>final da vigência da apólice</u>. Será também considerado Prejuízo Indenizável os acréscimos determinados por atualizações da Importância Segurada realizadas na forma destas Condições Particulares, bem como eventuais multas relacionadas com o descumprimento dos compromissos de descomissionamento de instalações. O valor dos prejuízos indenizáveis pela presente apólice fica estabelecido como sendo o valor das atividades de descomissionamento de instalações informados no último PAT aprovado e não cumpridos até o <u>final da vigência da apólice</u>. Também caracterizará inadimplência a falência ou insolvência do TOMADOR sem que este tenha executado as atividades previstas no PDI, ou na sua ausência, as atividades de descomissionamento de instalações do Campo prevista no último Programa Anual de Trabalho (PAT) aprovado.</p> | <p>segurador e ressegurador, tendo em vista que sobejam expressivamente os prazos das garantias pactuadas contemporaneamente por tais operadores e tornam imprevisíveis e imensuráveis os riscos que estariam sendo subscritos.</p> |
|--|--|---|

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>aprovado.</p>   |  |  |
| <p>4. O prazo de vigência da garantia desta apólice tem efeito pelo período nela estabelecido, devendo a CONTRATADA mantê-la vigente até o encerramento das atividades de Descomissionamento de Instalações. Este período somente pode ser alterado mediante a aprovação pela ANP da extensão ou suspensão do cronograma da Fase de Produção, previstas nas Cláusulas pertinente à Fase de Produção do CONTRATO.</p> | <p>4. O prazo de vigência da garantia desta apólice tem efeito pelo período nela estabelecido. Não obstante, a CONTRATADA tem a obrigação de manter garantia hígida e aceita pela ANP até o encerramento das atividades de descomissionamento de Instalações, impondo-se, portanto, à CONTRATADA a obrigação de renovar a garantia apresentada em até 180 (cento e oitenta) dias antes do prazo de vigência inicial ou, alternativamente, apresentar outra garantia que deverá ser submetida à aceitação prévia da ANP, de modo a manter o contrato garantido e sem qualquer descontinuidade até o encerramento das atividades de Descomissionamento de Instalações. Este período somente pode ser alterado mediante a aprovação pela ANP da extensão ou suspensão do cronograma da Fase de Produção, previstas nas Cláusulas pertinente à Fase de Produção do CONTRATO.</p> | <p>O simples decurso do prazo de renovação não pode ser caracterizado como motivo para execução da garantia, tendo em vista representar desproporcional ônus à Seguradora, cabendo exclusivamente à contratada a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres e obrigações previstos no contrato de descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, incluindo o oferecimento de tantas garantias quanto forem necessárias para cobrir a integralidade do prazo que o contrato venha a atingir.</p> |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>11. Aplica-se a esta apólice o item 17 das Condições Gerais, com os seguintes complementos: o prazo prescricional será suspenso a partir da data em que a ANP registrar a Expectativa de Sinistro perante a SEGURADORA.</p> | <p>11. Aplica-se a esta apólice o item 17 das Condições Gerais, com os seguintes complementos: o prazo prescricional será suspenso a partir da data em que a ANP registrar a Expectativa de Sinistro perante a SEGURADORA, <u>cessando-se a suspensão com o encerramento da expectativa ou do sinistro.</u></p> | <p>Nos termos da Súmula 229 do STJ, a suspensão do prazo prescricional inicia-se com o aviso da expectativa e se mantém até que o segurado tenha ciência do encerramento da expectativa ou sinistro, de acordo com as condições da apólice. Neste sentido, cessando-se a condição de suspensão, o prazo prescricional volta a correr.</p> |
|--|---|---|